

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa itinerante Carreta DIA, que visa tornar mais acessível o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista em todo o território do Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o programa itinerante “Carreta DIA”, com o objetivo de tornar mais acessível o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Carreta DIA, equipada com aparelho de ar condicionado, dotada de equipamentos necessários e devidamente adequada para o atendimento da criança e da família, deve atender as condições mínimas de espaço, barulho e luminosidade, procurando minimizar a alteração emocional dos envolvidos neste processo de diagnóstico.

§ 2º - A equipe multidisciplinar, composta por profissionais da área médica - preferencialmente neuropediatra -, terapeuta ocupacional e psicólogos, deverá realizar os exames necessários que possibilitem o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, podendo haver encaminhamento para unidade especializada da região nos casos mais complexos.

§ 3º - A programa Carreta DIA poderá viabilizar o atendimento por videoconferência, ocasião em que os profissionais presentes no momento da avaliação manterão contato com a equipe médica especializada (neuropediatria), que avaliará se têm condições de elaborar o diagnóstico à distância ou não.

§ 4º - Esta equipe pode ainda ser complementada por outros especialistas, como fonoaudiólogos, psicopedagogos e nutricionistas.

Artigo 2º - O programa Carreta DIA funcionará de forma itinerante por regiões administrativas do Estado, em cronograma estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo esta firmar parcerias com secretarias municipais de saúde e instituições de ensino públicas ou privadas a fim de que a equipe multidisciplinar seja composta também por profissionais da região de atendimento.

Parágrafo único - A Carreta DIA deve permanecer em cada cidade por período mínimo de 7 (sete) dias, sendo que o Estado poderá realizar convênios com os municípios para viabilizar a hospedagem dos profissionais empenhados no atendimento.

Artigo 3º - A fim de atender ao disposto nesta norma e viabilizar o Programa Carreta DIA, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos municipais, bem como com universidades e iniciativa privada, além de estar apto a receber emendas parlamentares.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista tem sido uma demanda crescente em nossa sociedade e a dificuldade de os pais obterem esse diagnóstico, bem como um laudo a respeito, agrava a situação da família que tem a suspeita do distúrbio, pois passa a conviver com a angústia da incerteza e o consequente retardo nas medidas adequadas aos portadores do

Desta forma, entendemos que a Carreta DIA, composta por profissionais, equipamentos e meios necessários para o diagnóstico vem ao encontro desse anseio de milhares de pais e mães que precisam de uma política pública nesta área.

Assim como no caso da Carreta da Mamografia, não basta o simples diagnóstico, é necessário também uma política pública consistente para que as famílias sejam encaminhadas para outros órgãos públicos para o devido acompanhamento e assistência que o caso em particular demande, mas entendemos que assim como naquele programa, o primeiro passo é o diagnóstico precoce, pois ele é quem vai possibilitar as demais ações necessárias para o tratamento adequado que cada caso requer.

Ponderamos, portanto, que esta medida proposta se reveste de urgência e não traz prejuízo a outras ações congêneres.

Desta forma, a fim de que essa grave questão da demora no diagnóstico seja minimizada e traga mais alento às famílias que têm vivenciado essa situação, entendemos que a presente propositura deve ser encaminhada, aprovada e efetivada com a maior brevidade possível.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/10/2023.

Vitão do Cachorrão - REPUBLICANOS